

RELATÓRIO REFERENTE À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (DEFESA)
Sr. FLORISBERTO SANTOS OLIVEIRA – Ex-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DE
SÃO JOSÉ DO POVO

PROCESSO N°	9.068-9/2010
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA - SINFRA
CNPJ	04.603.701/0001-76
ASSUNTO	Tomada de Contas Especial relativo ao Convênio nº 203/2008, firmado entre a SINFRA e o município de São José do Povo/MT
GESTOR	Arnaldo Alves de Souza Neto
Analisado por	Gonçalina Maria da Silva

Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator,

Em 11/05/2010 foi protocolada sob o nº 90689/2010, Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 203/08, firmado entre a SINFRA e o Município de São José do Povo, relativo à irregularidades no objeto do convênio. Encaminhada à esta SECEX, resultou no Relatório às fls. 56/58TCE/MT, onde concluiu que o não cumprimento dos serviços contraria o estabelecido no Plano de Trabalho e o Termo do Convênio nº 203/08, assim depreende-se que houve desvio de finalidade dos recursos provenientes do convênio em prejuízo ao erário, onde atribui-se a responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado ao erário à Sr. Florisberto Santos Oliveira ex-Prefeito do município de São José do Povo.

Nos termos do art. 89 da Resolução nº 14/07 do TCE-MT, o Sr. Florisberto Santos Oliveira ex-Prefeito do município de São José do Povo por meio do Ofício nº 682/ASC-LCACP/2010, de 09/08/10, para que nos prazos previstos nos arts. 60 e 61 da Lei Complementar Estadual nº 269/07, se pronunciasse a respeito dos pontos levantados no Relatório às fls. 56/58TCE.

DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA A DEFESA

Com relação a apresentação da Defesa, verifica-se que o ex-prefeito Sr. Florisberto Santos Oliveira a apresentou dentro do prazo regulamentar, como descrito no quadro a seguir:

Descrição	Ofício nº	Recebimento	Prazo para entrega da Defesa	Apresentação da Defesa
Notificação	682/ASC-LCACP/2010	20/08/10	11/09/10	Pedido de dilação do prazo
Autorização de dilação do prazo	1194/GCR-HB/2010	23/11/10	08/12/10	07/12/10

DA ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Em 11/05/2010 foi protocolado sob o nº 9068-9/10, Tomada de Contas Especial, referente ao convênio nº 203/2008, firmado entre a SINFRA e o município de São José do Povo, relativo as irregularidades no objeto do convênio, encaminhada a esta SECEX, resultou no relatório de fls. 56/58TCE, onde concluiu que o cumprimento dos serviços estabelecidos no plano de trabalho não foram executados em sua totalidade apresentando diversas irregularidades, configurando prejuízo ao erário no montante de 2.755,20 UPFs/MT, cuja a responsabilidade pelo ressarcimento atribui-se ao Sr. Florisberto Santos Oliveira, ex-prefeito do município de São José do Povo.

Em sua defesa o ex-prefeito com fundamentos no Art. 70, III, do CPC e Art. 195 e 205, § 1º do Regimento Interno do TCE/MT, alega que deveriam ser chamados a responder perante este Tribunal a Construtora, como executora da obra, bem como a SINFRA como órgão concedente do recurso.

Informa ainda que consta no paragrafo primeiro da Cláusula oitava do convênio: que os laudos de medições das etapas concluídas deveriam ser emitidas pelo engenheiro responsável, além disso, a cláusula 11.1 do Contrato de Prestação de Serviços em Obra e Engenharia nº 069/2008, seria de inteira e total

responsabilidade do contratado, a responsabilidade de reparar, corrigir, remover ou reconstruir o objeto deste.

O Sr. Florisberto Santos Oliveira ex-prefeito alega ter praticado todos os atos necessários para o cumprimento do plano de trabalho e que as irregularidades apontadas são de ordem técnica, especificamente de engenharia não cabendo a ele responder por elas, cita ainda o contrato de prestação de serviços de Obra e Engenharia nº 069/2008 supostamente celebrado entre a Prefeitura municipal de São José do Povo e a Construtora VIPPS LTDA, mas o mesmo não foi anexado à manifestação do ex-prefeito dentro da Tomada de Contas Especial nº 9068-9/10, justificando, não ter mais acesso a tais documentos para demonstrar o alegado, sendo assim não há o que analisar da cláusula 11.1 do contrato 069/2008.

CONCLUSÃO

Após a análise da defesa, acostada às fls. 76/96TCE, entendemos que o defendente não apresentou nenhum fato novo que viesse modificar o entendimento apresentado anteriormente, motivo pelo qual permanecem as irregularidades apontadas. Constata-se que o prazo decorrido da realização das obras e serviços de engenharia não ultrapassa 03 anos de sua execução (2008), cabendo correção de reparos e vícios detectados, desta feita sugere-se o encaminhamento dos autos a Secex de Obras para verificação e providências.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo – Conselheiro Humberto Bosaipo,
Subsecretaria de Controle das Organizações Estaduais em Cuiabá, 25 de Fevereiro de 2011.

Gonçalina Maria da Silva
Técnico de Controle Público Externo